COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RECEBIDO EM 23/09/2021 às 17:02
tatiyana
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PARECER Nº 198, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 127, DE 2021

PROPOSIÇÃO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 7.185 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2021 - CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Pedro Sampaio/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM
___/___/___ às ___:___
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Executivo visa alterar a lei municipal nº 7.185 de 17 de dezembro de 2020 - lei orçamentária anual para 2021 – LOA.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Justifica:

[...]

Tal solicitação tem por finalidade a inclusão no Orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, do elemento de despesa 3.1.90.07 - "Contribuição a entidades fechadas de previdência " visando instituir o Regime de Previdência Complementar para os Servidores Públicos do Município de Cascavel.

[...]

Os créditos adicionais especiais são destinados a despesas que não haja dotação orçamentária específica e devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto executivo, com fundamento no artigo 41 inciso II e artigo 42 da Lei 4.320/64.

Os Doutrinadores J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS nos explicam o seguinte: "**Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Estes estão assim diretamente relacionados ao orçamento. Suplementa-se, pois, os créditos do orçamento anual**".

Ressalte-se que créditos suplementares e especiais dependem de recursos livres para a sua concretização, ou seja, a abertura de crédito adicional deve ser feito por meio de justificativa, bem como, depende a existência de recursos nos termos do artigo 43 *caput* e parágrafo 1º da Lei 4.320/1964 combinado com o artigo 167 inciso V da Carta Magna.

Os créditos especiais são abertos através de lei. É o que prevê a nossa Carta Fundamental:

Art. 167. *São vedados:*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ademais, o artigo 68 da Lei Orgânica Municipal determina que os projetos de leis relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e créditos adicionais serão apreciados por esta Casa Legislativa, conforme seu regimento. E ainda o § 3º do mesmo artigo estabelece que os créditos adicionais podem ser aprovados quando: I - compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; quando II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre: a) dotação para pessoal e seus encargos; b) serviços de dívida.

Contudo, **no que corresponde aos recursos/valores indicados no projeto, é competência da Comissão da Economia e Finanças com toda a sua técnica analisar as indicações constituídas.**

Assim, mediante o exposto, verifica-se que não óbices à tramitação do Anteprojeto em apreço.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do amigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

Pedro Sampaio
Vereador/PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** à tramitação do projeto de Lei nº 127/2021.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 23 de setembro de 2021.

Mazutti
Vereador /PSC

Cidão da Telepar
Vereador /PSB